

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 360 de 2021
AUTOR: OLYNTHO NETO
ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.377, de 26 de julho de 2018, que institui o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.
RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 360 de 2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que dispõe sobre Alterar a Lei nº 3.377, de 26 de julho de 2018, que institui o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

Na justificativa do projeto o parlamentar, aponta que as práticas de telemarketing se reinventam a cada dia, sendo que novos meios de telemarketing vem sendo criados diariamente, a exemplo de aplicativos de mensagens, e qualquer ação de telemarketing, seja ligação ou mensagem através destes também configura infração.

Aponta ainda que a terceirização virou rotina, não se fazendo justa apenas a punição da empresa que oferece ou cobra por telefone diretamente, mas também àquelas que prestam tais serviços após sua contratação.

É o relatório.

II – VOTO



A propositura é de natureza legislativa e , quanto ao poder de iniciativa , o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Quanto à competência legislativa para tratar da matéria em voga. O legislador constituinte optou por elencar a defesa do consumidor como um dos direitos e garantias fundamentais preconizados no art. 5º da Carta Magna de nosso Ordenamento Jurídico, ratificando a importância desta seara na vida em sociedade.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 24 da Constituição da República que estabelece as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, dentre as quais contempla as relações de consumo, objeto da presente proposição.

Percebe-se, pois, que o artigo 24, inciso VIII da Constituição atribui a União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência concorrente, ou seja, cabe a União legislar sobre normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal, legislar sobre normas específicas.

A Lei Federal nº 8.078/1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos Estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

A matéria tratada nesta proposição legislativa é altamente meritória, pois atualiza o texto da Lei nº 3.377, de 26 de julho de 2018, atualizando o conceito de telemarketing, o que garante ao proprietário, usuário de telefonia fixa e móvel, que não deseja receber ligações ou mensagens de empresas de telemarketing ou de estabelecimentos que se utilizem deste serviço, a opção de ter essas ligações bloqueadas.

Lado outro, a propositura também veda a realização de cobranças por meio de chamadas telefônicas. Em razão disso, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABRAN encaminhou nota técnica aduzindo que “não se mostra razoável a proibição ao credor de realizar contato telefônico com o devedor simplesmente porque seu número foi inserido no cadastro de bloqueio de ligações.”



Acrescenta, ainda, que “há que se observar que o direito do credor de cobrar seu crédito deve conviver com o direito do devedor de não ser atingido em sua integridade da vida privada, honra e imagem.”

Deveras, há que se permitir que o credor possa realizar a cobrança de seu crédito. Contudo, não obstante o Código de Defesa do Consumidor vedar a cobrança abusiva, sabemos que os credores, em especial as instituições bancárias, não têm observado o disposto no art. 42 do CDC, realizando chamadas telefônicas de forma excessiva.

Dessa forma, apresento substitutivo para estabelecer limitações a essas cobranças, permitindo apenas uma chamada diária a um mesmo consumidor, devendo ser realizada em dias úteis e em horário comercial.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 360/2021, na forma do substitutivo anexo ao presente parecer.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator